

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende embargo do IBAMA mantido anos após o cancelamento do auto de infração

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA | **Processo:** 1008461-93.2026.4.01.3903 | **Data:** 2026-10-02

Embargo ambiental • Auto de infração IBAMA • Tutela de urgência • IRDR 94 TRF1 • Crédito rural e CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Subseção Judiciária de Altamira-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA PROCESSO 1008461-93.2026.4.01.3903 AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA MACHADO REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCOS ANTONIO COSTA MACHADO em face do IBAMA, por meio da qual a parte autora pretende, em caráter imediato, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 9079675-E e do Termo de Embargo nº 665074-E, bem como das restrições decorrentes desses atos nos cadastros ambientais pertinentes, além da suspensão da tramitação do Processo Administrativo nº 02047.000698/2014-66 e do impedimento de eventual inscrição do débito em dívida ativa. Narra a parte autora que o Auto de Infração nº 9079675-E e o Termo de Embargo nº 665074-E foram lavrados em 12/10/2014, em razão da imputação de destruição de 31,56 hectares de floresta de especial preservação na Amazônia Legal, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 160.000,00. Sustenta, contudo, que o próprio IBAMA, ao apreciar a controvérsia na esfera administrativa, cancelou o auto de infração por não considerar comprovado o envolvimento do autor na prática do ilícito ambiental e que essa decisão teria sido posteriormente mantida em sede recursal, razão pela qual entende não mais subsistir fundamento jurídico para a manutenção do termo de embargo. O despacho id 2288012448 determinou que a parte autora esclarecesse sobre os endereços de domicílio e da autuação para fixação da competência, o que foi respondido no id 2290378025. Vieram-me para decisão. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, considerando que a área autuada localiza-se em Anapu/PA, fixo a competência territorial dessa subseção para processamento e julgamento da causa. A tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser aferidos a partir dos elementos concretos já constantes dos autos.

No caso, não se verifica incidência direta da tese firmada no IRDR nº 94 do TRF da 1ª Região, segundo a qual: “Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no processo administrativo ambiental, própria ou intercorrente, extingue-se também o respectivo termo de embargo, por ser medida desprovida de caráter imprescritível.” Isso porque o precedente parte de pressuposto específico, consistente no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa ambiental, enquanto, na hipótese dos autos, o Auto de Infração nº 9079675-E foi cancelado por fundamento diverso, relacionado à ausência de comprovação de que a parte autora fosse responsável pela infração ambiental. Assim, não há identidade entre a situação examinada no incidente e aquela submetida a julgamento neste feito, razão pela qual a solução da controvérsia deve decorrer dos elementos próprios do caso concreto. Sob essa perspectiva, a documentação apresentada revela elemento relevante em favor da pretensão autoral, pois a decisão administrativa que cancelou o Auto de Infração nº 9079675-E consignou expressamente que, conforme o Parecer Técnico nº 32/2018, a área objeto da autuação se encontrava fora dos limites do imóvel reconhecido como pertencente ao autuado, concluindo, por essa razão, que não havia elementos capazes de vincular a parte autora à área fiscalizada e ao ilícito ambiental correspondente (id 2285788417). Tal circunstância repercute diretamente sobre o Termo de Embargo nº 665074-E, uma vez que esse ato foi lavrado no mesmo contexto da fiscalização e incidiu sobre a área relacionada ao Auto de Infração nº 9079675-E. Se o próprio Ibama reconheceu, no processo administrativo, que a área objeto da autuação não estava inserida nos limites do imóvel atribuído à parte autora, mostra-se, em cognição sumária, desproporcional manter em seu desfavor os efeitos de embargo incidente sobre local que o próprio órgão ambiental afirmou não integrar a área reconhecida como pertencente ao autuado. Nesse ponto, a probabilidade do direito não decorre da aplicação extensiva do IRDR nº 94, mas da própria fundamentação adotada pelo IBAMA ao cancelar o auto de infração, especialmente porque a conclusão administrativa acerca da ausência de correspondência territorial entre a área fiscalizada e o imóvel atribuído ao autor enfraquece, ao menos em relação a ele, a legitimidade da permanência da restrição derivada daquela mesma atuação fiscalizatória. O perigo de dano também se mostra presente, pois a certidão juntada aos autos demonstra que o Termo de Embargo nº 665074-E permanece ativo e vinculado ao CPF da parte autora, circunstância que repercute na regularidade ambiental do imóvel e na obtenção de crédito rural, prolongando os efeitos de medida administrativa cuja própria base territorial foi afastada pelo órgão ambiental no processo administrativo. A medida, contudo, deve ser rigorosamente delimitada ao objeto desta demanda e limita-se exclusivamente ao Termo de Embargo nº 665074-E e as restrições que dele decorram. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, que suspenda integralmente os efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº 665074-E, promovendo a correspondente anotação da suspensão judicial nos sistemas institucionais, cadastros e listas públicas sob sua gestão, devendo a autarquia, ainda, abster-se de adotar providências restritivas fundadas exclusivamente nesse termo. Cite-se o IBAMA. Na oportunidade, conforme art. 336, CPC/15, deve ainda a parte requerida especificar, detalhadamente, as provas que pretende produzir, não sendo suficiente o pedido genérico de produção de todas as provas em direito admitidas. As provas devem ser requeridas, de forma fundamentada, especificando-se os motivos, quais fatos pretendem comprovar e detalhadamente o motivo da sua realização. Caso haja requerimento de prova pericial, deverá ser mencionada a área de conhecimento do expert, bem como apresentados os quesitos que ele deverá responder. Para o caso de requerimento de prova testemunhal, deverá ser apresentado o devido rol de testemunhas com respectivos endereços completos e atualizados e que fatos pretende a parte provar com a oitiva dessas testemunhas, sob pena de indeferimento da produção da prova. Quanto às provas documentais, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/15, art. 435), isto é, a parte deve juntar o documento e não se limitar a requerer a juntada. Ademais, adianto que este juízo apenas requisitará diretamente documentos no caso de negativa devidamente comprovada, bem como daqueles para os quais haja necessidade de ordem judicial para sua exibição, em ambos os casos, a sua necessidade deverá ser devidamente demonstrada. Juiz(a) Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.